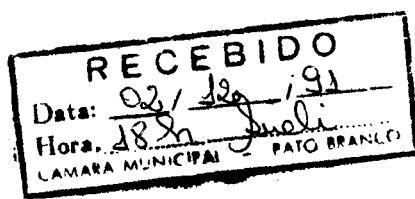




Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

GERMANO CORONA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que este subscreve, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte Projeto de Lei, visando alterar dispositivo da Lei nº 995, de 21 de novembro de 1.990, que cria a Comissão Municipal de Serviços Funerários, possibilitando que a referida comissão tenha atividade prática e efetiva.

PROJETO DE LEI Nº 83/91.

Súmula: Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 995, de 21 de novembro de 1.990.

ART. 1º - O artigo 3º da Lei nº 995, de 21 de novembro de 1.990, passa a vigir com a seguinte redação:

"A Comissão Municipal do serviço funerário, será composta dos seguintes membros:"

- a) um representante do Executivo Municipal;
- b) um representante do Instituto Médico Legal; e
- c) um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco.

N. TErmos;
P. Deferimento.

Pato Branco, 02 de dezembro de 1.991.

Nereu Faustino Ceni

Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 83/91

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 995, de 21 de novembro de 1990.

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 995, de 21 de novembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"A Comissão Municipal do serviço funerário, será composta dos seguintes membros:"

- a) um representante do Executivo Municipal;
- b) um representante do Instituto Médico Legal; e
- c) um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

J U S T I F I C A T I V A

A Comissão de Serviços Funerários, instituída pela Lei Municipal 995/90, tem atribuições importantíssimas para o bem estar de Pato Branco, no entanto não vem funcionando por ter uma composição de pessoas/órgãos diretamente envolvidos na questão em apreço.

Diante destas considerações vimos por bem apresentar este Projeto de Lei, visando alterar a composição da Comissão, incluindo um representante do Instituto Médico Legal que é na verdade o órgão responsável pela ~~avaliação~~ das "causa mortis" e pela possibilidade de levantar, junto a Saúde Pública os eventuais casos de epidemias e outros riscos à população.

Diante de tais considerações entendemos ser esta iniciativa, necessária para que não tenhamos mais uma comissão apenas no papel, mas que efetivamente funcione e preste serviços à comunidade.

Neste sentido solicitamos apoio do Plenário para este simples mas importante projeto de Lei.

Nereu Faustino Cenri
Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

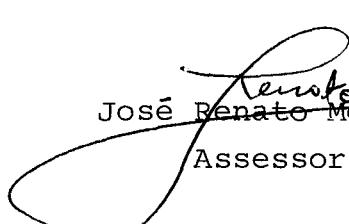
O Vereador Nereu Faustino Ceni, dentro de suas atribuições legais, busca apoio do duto Plenário para aprovar o presente Projeto de Lei, que visa alterar dispositivo da Lei nº 995, de 21 de novembro de 1.990, que criou a Comissão Municipal de serviços funerários.

A proposição altera a composição dos membros do Conselho Municipal de Serviços Funerários, incluindo um representante do Instituto Médico Legal, no lugar do representante do Legislativo Municipal e um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco, no lugar do representante do Departamento de Saúde e bem estar social, proporcionando que tal comissão desenvolva atividade prática e efetiva dentro deste campo.

Diante disso, entendemos ser a matéria perfeitamente viável, pois se estará adequando a Lei nº 995, de 21 de novembro de 1.990, com a inclusão de representantes de órgãos específicos neste setor, sem alterar a finalidade da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Esta Comissão, dentro das atribuições que o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, analisando o projeto em tela, entende ser o mesmo útil, conveniente e oportuno, pois indica como membros da Comissão Municipal de Serviços Funerários, um representante do Instituto Médico Legal e um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco, respectivamente nos lugares que eram ocupados por: um representante do Legislativo Municipal e um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Diante disso, somos de parecer favorável a aprovação da matéria, por incerir profissionais ligados a este mister.

É o nosso parecer, Sub censura.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 1.992.

Nereu Faustino Ceni - Presidente

Oradi Francisco Caldatto

Vilso Carneiro de Oliveira



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei 83/91

Súmula - Altera ~~composição~~ artigo 3º, da Lei nº: 995/de 21 de novembro de 1.991.

Parecer

A matéria em questão preenche todos os requisitos de prdem formal e legal estando em condições de ser apreciada pelo Deuto Plenário

É o parecer SMJ

Pato Branco, 24 de fevereiro de 1.992


Daniel Cattani - pres./ relator


Clóvis Pedro Defáveri


Dileto Nichelli



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ECOLOGIA E AGRICULTURA

PROJETO DE LEI Nº 83/91

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 995, de 21 de novembro de 1990.

PARECER:

O Projeto de Lei visa alterar a composição da Comissão Municipal de Serviço Funerário, substituindo-se: representante do Poder Legislativo Municipal por um representante do Instituto Médico Legal e o representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, por um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco.

A mudança na composição pretendida pelo Projeto de lei nos parece oportuna e adequada, visto que as novas entidades a indicaram seus representantes são diretamente ligadas à área, fato que redundará numa melhora do conteúdo técnico da Comissão.

Pelo exposto entendemos que a matéria deve merecer a aprovação do duto plenário.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 1992.

ORADI FRANCISCO CALDÀTO - PRESIDENTE

DANIEL CATTANI - RELATOR

ERNESTO FRANCISCO PILATTI - MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
GS nº 244 de 30/11/1990
PPB

LEI N.º 995

Data: 21 de novembro de 1990.

SÚMULA: Cria a Comissão Municipal de Serviço Funerário e dá outras provisões.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal do Serviço Funerário, órgão consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal nas questões relativas à normatização, regulamentação e funcionamento do serviço funerário.

Art. 2º - Compete a Comissão Municipal do Serviço Funerário:

a) opinar sobre pedidos de alvarás, interdições e cassações e aplicação de penalidades;

b) opinar sobre a fixação de tarifas a serem observadas pelas permissionárias do serviço funerário;

c) proceder estudos, apresentar sugestões e deliberar sobre atribuições que lhe são afetadas;

d) recorrer à colaboração de outros órgãos municipais, quando necessário;

e) opinar sobre a construção, localização e uso do cemitério;

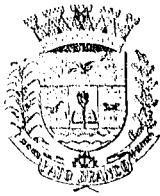
f) criar mecanismos de fiscalização para que todo o sepultamento no município seja notificado aos devidos órgãos municipais e estaduais competentes, bem como apresentarem atestado de óbito prévio.

Art. 3º - A Comissão Municipal do serviço funerário, será composta dos seguintes membros:

a) um representante do Executivo Municipal, que o presidirá;

b) um representante do Legislativo Municipal;

c) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar So-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

cial.

§ 1º - Cada um dos representantes terá o seu respectivo suplente;

§ 2º - Os membros serão indicados pelos representados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O mandato dos membros da Comissão, serão de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 5º - A função dos membros da Comissão, será exercida gratuitamente, considerando-se como serviço de relevante valor ao Município.

Art. 6º - O Conselho terá um Secretário Executivo, de livre nomeação do Presidente, escolhido dentre os funcionários da Prefeitura Municipal, que se encarregará de todo o serviço da Secretaria da Comissão cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 7º - Em caso de vacância, o suplente completará o mandato do titular afastado.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará os serviços funerários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, observando os seguintes preceitos:

I - prestação dos serviços públicos funerários dentro dos princípios da dignidade e dos direitos humanos;

II - instalação de capelas mortuárias para realizar velórios, exclusivamente junto aos cemitérios, através de permissão real de uso de imóveis públicos, ficando ao encargo das permissionárias a edificação e manutenção das mesmas;

III - definição de critérios mínimos para permissão do serviço público, quanto a instalações, equipamentos, locais, idoneidade e demais requisitos afins;

IV - prestação de serviço público funerário no âmbito do Município por permissionárias regularmente inscritas junto a Prefeitura Municipal;

V - obrigatoriedade das permissionárias em efetuar serviço funeral gratuitamente àqueles que não possuam condições de suportar os custos do mesmo.

Art. 9º - A Comissão elaborará o seu Regimento Interno dentro de 90 (noventa) dias contados da instalação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 21 dias do mês de novembro de 1990.

CLOVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL

2a